



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Emenda à Lei Orgânica nº 033/2024

02 de abril de 2024

Poder Legislativo

Emenda Promulgada e Publicada  
em 02 de abril de 2024

João Olegário de Matos Neto  
Presidente

Altera dispositivos da Lei Orgânica, e dá  
outras providências.

**Art. 1º** A Lei Orgânica passa a vigorar com as seguintes disposições alteradas, acrescidas ou revogadas:

**Art. 56** - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal. (NR)

**Art. 70** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura, com duração de quatro anos, como representantes do povo, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, de nacionalidade brasileira, alfabetizados, com domicílio eleitoral no Município, e no exercício de seus direitos políticos. (NR)

**Art. 71** - .....

**Parágrafo único** - .....

II - (Revogado)

**Art. 73** .....



XXI - propor emenda à Constituição do Estado de Sergipe em conjunto com mais da metade das Câmaras Municipais do Estado de Sergipe (NR)

.....

**Art. 73-A** - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária a ser incluída no projeto da Lei de Orçamento Anual, até 30 de agosto de cada ano, no valor percentual de sete por cento das receitas efetivamente realizadas no ano anterior, devendo ser incorporada na proposta da LOA sem nenhuma alteração, sob pena de responsabilidade. (NR)

.....

**Art. 74** – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (NR)

.....

**Art. 82** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. O Vereador que não tomar posse na primeira sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar do início do período ordinário, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (NR)

.....

**Art. 83** - .....

§1º (Revogado)

.....

**Art. 85** .....



§ 3º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (NR)

**Art. 96** .....

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação, só podendo ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito. (NR)

**Art. 103** – (Revogado)

**Art. 105** - .....

§8º - (Revogado)

**Art. 110** - .....

**Parágrafo único.** (Revogado)

Tobias Barreto – SE, 02 de abril de 2024

**João Olegário de Matos Neto**

Presidente

